

**Ass: Projeto de Lei 618/XIV/2ª (CDS-PP) – Conta-corrente entre os contribuintes e o Estado.**

#### **Parecer da ANMP**

A presente iniciativa legislativa tem por objeto criar uma conta-corrente entre os contribuintes e o Estado de forma a permitir a extinção de prestações tributárias por compensação com créditos tributários ou créditos não tributários.

Trata-se de um regime excecional, a vigorar até 2024 para fazer face às dificuldades das pessoas e das empresas decorrentes da pandemia, funcionará por iniciativa do contribuinte e os créditos existentes sobre o Estado terão que ser certos, líquidos e exigíveis, sendo verificados pela administração tributária.

A administração tributária terá o prazo de 10 dias para proferir decisão sobre o pedido de compensação de créditos de natureza tributária e 20 dias para pedidos de compensação de créditos de natureza não tributária. Decorridos estes prazos sem decisão, os pedidos são tacitamente deferidos.

#### Sobre o conteúdo da presente iniciativa, a ANMP faz as seguintes considerações:

Reconhece-se de elementar justiça que um contribuinte que tenha créditos sobre o Estado possa utilizá-los para pagar os seus impostos;

Aliás, tal princípio consta já da Portaria 201-B/2017, de 30 de junho, a qual, em desenvolvimento do n.º7 do artigo 90º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário, regulamentou os casos em que o crédito, tributário ou não tributário, tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado;

A iniciativa em apreço não exige que os créditos sejam reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado, mas apenas que sejam créditos certos, líquidos e exigíveis, verificados pela administração tributária.

A remissão prevista no artigo 4º para a aplicação dos procedimentos constantes nos artigos 4º e 5º da Portaria 201-B/2017, de 30 de junho, designadamente a questão dos prazos, não se mostra compatível com os prazos previstos no artigo 5º, relativamente à decisão a proferir pela administração tributária, suscitando sérias reservas a sua articulação com o deferimento tácito constante do n.º2 do mesmo artigo.

Em face do exposto, esclarecida a dúvida suscitada, a ANMP nada tem a opor ao projeto de lei em análise.

ANMP, 26 de outubro de 2021